



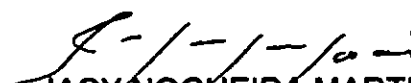
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000407/99-18
Recurso nº. : 124.341
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : EDISON GUSMÃO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.913

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - CONSULTA - NÃO CABIMENTO - Caracterizado nos autos de que o contribuinte apresentou pedido de Consulta formal, em lugar da Impugnação, não foi instaurado o litígio administrativo, e, portanto, essa manifestação não pode ser apreciada pela Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON GUSMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTÔNIO DE PAULA.. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000407/99-18
Acórdão nº. : 106-11.913

Recurso nº. : 124.341
Recorrente : EDISON GUSMÃO

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto pedido de retificação de Declaração de Rendimentos (fls. 01-11), com o objetivo de reclassificar os valores recebidos a título de indenização de horas-extras trabalhadas, possibilitando, dessa forma, a restituição do correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A DRF em Nova Iguaçu/RJ, sob o fundamento de que a documentação apresentada demonstra que referida indenização, em verdade, trata-se de remuneração paga aos empregados pelas horas-extras efetivamente trabalhadas, indeferiu o pedido.

Cientificado em 01/10/1999, o Recorrente ingressou, em 11/10/1999, com uma Consulta (fls. 15/17), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.430, de 1996, solicitando esclarecimentos quanto a tributação dos valores recebidos a título de diferença de horas-extras trabalhadas acima do limite de jornada estabelecido pela Constituição Federal.

Essa Consulta foi recebida como Impugnação, e julgada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, no mesmo sentido da decisão anterior, ou seja, foi negado o pedido sob o fundamento de que não se trataria de indenização, e sim de pagamento de horas efetivamente trabalhadas.

Tomando ciência da manutenção do indeferimento em 18/08/2000, o Recorrente apresentou recurso voluntário em 08/09/2000 (fls. 29-30), alegando, dessa vez, que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000407/99-18
Acórdão nº. : 106-11.913

Petrobrás, em 1991, e que os valores recebidos compõem a indenização devida a esse título, e decorrem do reconhecimento da empregadora, em 1994, da diferença de hora-extra não paga a partir de 1988.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000407/99-18
Acórdão nº. : 106-11.913

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Pelo que se verifica nos autos, o contribuinte não apresentou Impugnação, conforme quis a DRJ, e sim uma Consulta formal, nos termos do art. 48, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Diante disso, julgo no sentido de declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância, por tratar-se de autoridade incompetente para tanto. Por força disso, determino que seja apartados dos autos os documentos de fls. 15-17, para que seja dado seguimento à Consulta formal formulada pelo contribuinte, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

41